



PROCESSO TC nº 07995/22

Objeto: Termo Aditivo

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de São José de Piranhas

Responsável: Sandoval Vieira Lins

Relator: Cons. em exercício Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – LICITAÇÕES E CONTRATOS – PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE PIRANHAS – Despesas custeadas com recursos federais. Arquivamento sem resolução de mérito, com fulcro na RN TC 10/21.

RESOLUÇÃO RC2 – TC – 00300/22

Vistos, relatados e discutidos os autos do Proc. TC 07995/22, que trata da análise de legalidade do 5º Termo Aditivo ao Contrato nº 165/2020, advindo da Tomada de Preço nº 00005/2020, celebrado pela Prefeitura Municipal de São José de Piranhas, objetivando a contratação de empresa para execução dos serviços de construção de uma praça, RESOLVEM os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade:

- 1) ARQUIVAMENTO dos autos SEM resolução de mérito, com fulcro na Resolução Normativa RN TC 10/2021.

Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Plenário Ministro João Agripino

TCE/PB – Sala das Sessões da 2ª Câmara

João Pessoa, 29 de novembro de 2022



PROCESSO TC nº 07995/22

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da análise de legalidade do 5º Termo Aditivo ao Contrato nº 165/2020, advindo da Tomada de Preço nº 00005/2020, celebrado pela Prefeitura Municipal de São José de Piranhas, objetivando a contratação de empresa para execução dos serviços de construção de uma praça.

Em sede de Relatório Inicial, às fls. 19/22, a Auditoria concluiu, tendo em vista a utilização de recursos federais, pelo arquivamento dos presentes autos sem resolução de mérito, em consonância com a Resolução RN TC 10/2021.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, por meio de Cota da lavra da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, opina pela disponibilização dos presentes autos à SECEX-PB, para a tomada das providências que entender cabíveis, à vista das suas competências, com subsequente arquivamento.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Em consonância com o entendimento da Auditoria e do Ministério Público de Contas, voto pelo (a):

- 2) ARQUIVAMENTO dos autos SEM resolução de mérito, com fulcro na Resolução Normativa RN TC 10/2021.

É o Voto.

João Pessoa, 29 de novembro de 2022
Cons. em exercício Oscar Mamede Santiago Melo - Relator

Assinado 1 de Dezembro de 2022 às 10:46



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 1 de Dezembro de 2022 às 10:42



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 1 de Dezembro de 2022 às 18:46



**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva
Santos**
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO